## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004873-85.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Carlos Andre Barravieira Batista

Requerido: HDI Seguros S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material e por dano moral, alegando que sofreu acidente de trânsito enquanto estava em viagem pela região sul do País, mas que em razão das festas do final de ano não houve disponibilização do carro reserva previsto em apólice, o que ensejou a locação de veículo e duas diárias extras em hotéis para solução do impasse. Afirma que o automóvel deu entrada na oficina para os reparos em 04.01.2018 e que nela permaneceu por nove meses sob alegação de falta de peças. Entende que a ré deve ressarcir as despesas com a locação do veículo e diárias utilizadas, bem como devolver-lhe o montante equivalente a 1/4 do valor pago pelo prêmio, tendo em vista que o veículo permaneceu com a oficina durante este período e, por fim, que o fato enseja a reparação por dano moral, tendo em vista a demora no conserto do veículo. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$3.462,21 e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

A questão afeta à legitimidade passiva já foi dirimida na decisão que designou a audiência de instrução e julgamento (págs. 297/298).

O autor é proprietário do veículo Chevrolet Traker, placas GHH-0828, segurado pela requerida e cuja apólice vigeu de 18.05.2017 a 18.05.2018 (págs. 16/19 e 20).

Afirma que em 30.12.2017 sofreu um acidente de trânsito, enquanto estava em viagem, oportunidade em que acionou a requerida que o informou sobre a impossibilidade de oferecer um carro reserva devido aos feriados de fim de ano, o que aconteceria apenas em 02.01.2018, com o retorno

do funcionamento.

Alega ter sido aconselhado a retornar para o município de Araraquara, pois não seria possível a entrega de um carro reserva para o término do percurso, mas como estava com hotéis reservados, entendeu por bem seguir viagem com sua esposa e utilizou-se de táxi fornecido pela requerida para deslocamento até Gramado, onde locou um automóvel para continuar a viagem.

Diz que ao chegar em Caxias do Sul, funcionários da ré lhe informaram que seria possível a restituição do valor do veículo locado e que para aguardar um posicionamento, contratou mais uma diária no hotel. Como a situação não foi resolvida, partiu para Balneário Camboriú, onde soube da possibilidade de entrega do carro reserva previsto no contrato de seguro, motivando-o a utilizar-se de mais uma diária no hotel.

Declara que ao chegar neste município, foi informado que seu carro teria entrado na oficina em 04.01.2018, onde permaneceu até a propositura da ação, por noventa dias.

Posteriormente restou demonstrado que o período se estendeu por nove meses, diante da alegação de falta de peças (pág. 303).

Esclarece, ainda, ser representante comercial autônomo, dependendo do veículo para o trabalho.

A ré argumenta que o sinistro lhe foi comunicado em 08.01.2018, data em que deu início à regulação para análise da extensão dos danos, nexo de causalidade e valores necessários para conserto do veículo, vistoriando-o em 10.01.2018 e autorizando os reparos e o carro reserva no mesmo dia.

Trouxe aos autos a relação das peças necessárias para compra e substituição (págs. 106 e 205/206), afirmando que foram solicitadas em 11.01.2018, mas que a moldura traseira estava em falta no fabricante, sendo solicitada junto à concessionária Cical em 31.01.2018, ressaltando que tanto a requerida como a oficina continuaram a busca em outras concessionárias.

Alega que em 08.02.2018 solicitou a peça junto ao SAC da fábrica, sendo informada de que a peça estava em falta no fabricante. No entanto, não anexou qualquer documento a comprovar o alegado.

Diz que em 05.04.2018 houve nova vistoria para avaliar danos no sensor de estacionamento, autorizando-se os reparos de outros danos, mas que três peças não foram entregues pelo fabricante (painel de acabamento para carroceria, forração da mala e revestimento lateral plástico: pág. 107).

Entende não ser a responsável pela demora no conserto do veículo do autor porque não atua no mercado de fabricação de peças veiculares, mas apenas no mercado securitário, assumindo tão somente a obrigação de pagar a indenização em caso de sinistro, limitando-se à liberação dos reparos e custeio destes junto à oficina, e que a disponibilização das peças é obrigação da montadora.

Por fim, pugna pelo não acolhimento dos pedidos indenizatórios, pois cumpriu com o estipulado no contrato de seguro: concedeu carro reserva pelo período de quinze dias, não fazendo jus ao ressarcimento da despesa com locação do veículo; quanto ao reembolso de 1/4 do valor pago pelo seguro, também não merece acolhimento, pois o contrato estava vigente e foi cumprido.

Os autos estão instruídos com boletim de ocorrência, documento do veículo, comprovantes de pagamento, apólice do seguro, condições gerais, ordem de serviço e notas fiscais das peças e serviços realizados no veículo (págs. 20/53 e 130/251).

Fora oportunizada a dilação probatória, para oitiva de testemunhas, fixando como matéria controvertida a dimensão dos danos cuja indenização o autor pleiteia e o nexo causal para atribuir, ou não, a responsabilidade à requerida (págs. 297/298).

O requerente arrolou sua esposa, a qual foi ouvida como informante. A ré não apresentou testemunhas (pág. 308).

A pretensão indenizatória pelo dano material merece acolhimento, mas em parte.

O autor afirma ter solicitado o carro reserva para poder terminar a viagem que estava fazendo com seu veículo que foi danificado, mas diz que a requerida o negou em razão dos feriados do final de ano. Não houve qualquer impugnação a esta alegação do requerente, e a própria ré admite que só liberou o carro reserva em 10.01.2018.

O contrato de seguro prevê expressamente a assistência vinte e quatro horas e o carro reserva por quinze dias (pág. 18), o que foi negado ao autor quando da solicitação logo após o acidente, no momento em que mais necessitava, por se encontrar em viagem familiar.

A nota fiscal do pagamento da locação do veículo, acompanhada do contrato, descreve que o requerente o retirou em Gramado e foi devolvido em Araraquara (págs. 38/39), utilizando-se do carro para retornar a este município.

Portanto, o autor faz jus ao reembolso da quantia de R\$2.244,08, despendida exclusivamente em razão de ausência da entrega de carro reserva pela seguradora naquele momento inicialmente pretendido e necessitado.

Com relação ao valor despendido com diárias de hotel, as quais afirma terem sido contratadas em razão de a ré ter lhe solicitado que aguardasse para concessão do carro reserva, razão não lhe assiste.

Não restou, suficientemente, comprovada a necessidade em permanecer nos locais além do período inicialmente previsto, aguardando a autorização para utilizar o carro reserva.

Não se olvide que a viagem, de passeio, tinha uma determinada programação, e não é razoável entender que tenha se estendido apenas por causa da expectativa da entrega do veículo reserva.

No que tange à pretensão para ressarcimento do valor corresponde a 1/4 da quantia paga pelo seguro, também não merece acolhimento.

O valor estipulado para pagamento como prêmio pelo segurado não pode sofrer redução ante a justificativa de que permaneceu parado em oficina pelo prazo apontado pelo autor na inicial. Isso seria uma típica cláusula penal, mas nada há nos termos contratuais a autorizar referida interpretação.

Afinal, o contrato foi cumprido, com disponibilização de guincho, táxi para transporte, fornecimento de carro reserva (embora tardio) e reparo no veículo, razão pela qual não se pode diminuir o valor acordado entre as partes para seguro do bem.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, de rigor o acolhimento, conquanto em valor diverso do postulado.

A seguradora tem seus parâmetros e cálculos para aceitar ou não a celebração de determinado seguro. É ela, também, quem credencia a rede de oficinas que poderão atender aos seus segurados. Estes, por sua vez, não dispõe de qualquer ingerência em tais circunstâncias.

Ao aceitar segurar o veículo e indicar a oficina credenciada para atendimento dos sinistros passíveis de reparação, torna-se solidariamente responsável com referida oficina pelos danos que porventura o segurado venha a sofrer e que sejam diretamente ligados ao conserto.

Consta dos autos que o automóvel do autor foi levado

diretamente para a oficina Super Volks e que o fornecimento das peças seria por conta da seguradora requerida (pág. 40).

Afinal, é a requerida que seleciona quem serão seus parceiros prestadores de serviços, indicando ao segurado o local no qual realizará o conserto e, portanto, invariavelmente, integra a cadeia de prestação de serviços, até com mais ênfase perante o autor do que a própria oficina, uma vez que foi com ele quem contratou.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Embora os negócios jurídicos sejam distintos, há íntima ligação entre eles, os contratos de seguro e de prestação de serviços de conserto de veículo sinistrados são interligados, por visarem a atingir benefícios comuns tanto para a seguradora quanto para a oficina. Esta aumenta significativamente o número de clientes e aquela recebe descontos nos preços dos serviços de reparo ao recomendar clientes à oficina. Ressalte-se, ademais, que, ao indicar a oficina referenciada ao consumidor, a seguradora gerou nele a expectativa de que o serviço seria prestado com eficiência e qualidade, incidindo na hipótese os artigos 7º, 25, §1º, e 34 do CDC" (TJSP, Ap. nº 1012762-97.2015.8.26.0004, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gomes Varjão, 14.08.2018).

Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Seguro de dano. Danos ao veículo sob a guarda da concessionária escolhida pela seguradora. Danos oriundos da falta de zelo na quarda do veículo (furto de peça e Responsabilidade solidária depredação). da seguradora. injustificável para devolução do veículo. Lucros cessantes devidos. Juros moratórios a partir da citação. Fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 16/5/2012) 2. O credenciamento ou a indicação de oficinas e concessionárias como aptas à prestação do serviço necessário ao reparo do bem sinistrado ao segurado induz o consumidor ao pensamento de que a empresa escolhida pela seguradora lhe oferecerá serviço justo e de boa qualidade. (...)" (REsp 1341530/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/09/2017).

O autor informou nos autos que o veículo foi entregue após

aguardar os reparos necessários em oficina por nove meses (pág. 303). O lapso temporal é incontroverso nos autos.

É indubitável que tal período excede, em muito, o que se pode entender ser um prazo razoável para conserto do veículo. O carro do autor é relativamente novo (ano 2017), do mesmo ano em que ocorreu o sinistro, não havendo justificativa para a ausência de peças disponíveis no mercado.

No caso em exame, a situação exaspera a normalidade aceitável e o fato, à evidência, é causador de mal estar e de angústia, gerando dano moral indenizável.

O prêmio atribuído e exigido pela ré do autor para a cobertura securitária foi calculado, obviamente, com base no veículo apontado, sendo de se presumir que se levou em conta a disponibilidade de suas peças no mercado.

Ademais, a requerida não produziu prova no sentido de que a fabricante não estava produzindo as peças ou que elas se encontravam em falta naquele momento. Não há qualquer prova documental em tal sentido apta a afastar sua responsabilidade pela demora no reparo.

Inexiste declaração ou e-mail da fabricante afirmando a falta das peças especificadas pela ré.

Ainda que se considere a ausência de disponibilidade imediata de algumas peças, não há justificativa para a demora de nove meses, mais de meio ano, para finalizar os reparos.

Oportuno considerar, outrossim, que a ré afirma ter realizado outras duas vistorias no veículo, em 19.03.2018, após desmontagem, e em 05.04.2018, para avaliar danos no sensor do estacionamento (pág. 107). Ou seja, a ré não delimitou os reparos e nem todas as peças necessárias assim que o veículo entrou na oficina para reparo, levando três meses, da entrada do veículo, para aferir outras medidas necessárias ao reparo, sendo que tão logo poderiam ter sido constatadas.

Há precedente nesta unidade, no qual não admitimos a indenização, e que, pela semelhança de matéria, merece registro. Observa-se que no Proc. n° 1001593-77.2016.8.26.0037, o atraso no conserto foi de apenas treze dias, razão pela qual entendemos que o defeito num produto não poderia ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Em contrapartida, já se reconheceu que a excessiva e injustificada demora no conserto do veículo gera dano moral indenizável

(1007520-87.2017; 1015644-93.2016; 1002350-71.2016 e 0013886-96.2016). Os prazos consignados nestas demandas submetidas à apreciação deste juízo variaram entre quarenta e três dias a noventa e quatro dias, tempo muito inferior ao período aguardado pelo autor para que seu veículo lhe fosse devolvido.

São muitos os precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais restou reconhecida a ocorrência de dano moral indenizável em demandas semelhantes ao caso em tela, em que há demora na entrega do veículo:

"Recurso - Apelação Cível - Seguro Facultativo - Veículo Automotor - Relação Consumerista - Reparação de Danos Materiais e Morais -Ação de cobrança. Requerente que persegue reparação de danos materiais e morais decorrentes de demora no conserto de veículo sinistrado. Sentença de improcedência. Negados os reparatórios de danos materiais e morais. Irresignação da requerente pleiteando a condenação nos termos da inicial. Ausência de prova pela requerente dos danos materiais propalados. Danos morais bem caracterizados com prova nos autos da privação do bem por cerca de 06 ( seis meses ), tempo este incompatível com a expectativa de realização dos reparos necessários no veículo. Seguradora requerida que seguer ofertou automóvel substituto. Solidariedade das requeridas, nos termos do quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de fixação dos danos morais em patamar adequado, atentando-se aos critérios da equidade e razoabilidade. Readequação do ônus sucumbencial. Descabida a majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ), dada a acolhida parcial do apelo. Improcedência. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerente em parte provido para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de danos morais, sem majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional" (TJSP; Apelação 1023520-76.2017.8.26.0001; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 01/11/2018).

"Responsabilidade civil. Sinistro de veículo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em alegada prestação do serviço defeituosa. Conserto realizado por oficina indicada pela ré, que reconheceu sua responsabilidade pelo reparo do veículo. Demora demasiada na entrega do bem. Falha no serviço de conserto. Alegação falta de peça que não pode ser excludente responsabilidade. Dano moral, Incontroversa a demora de 267 dias para o conserto. Fato que gerou a frustração, a indignação e o constrangimento, o dano moral que deles emerge deve ser reparado. A indenização por dano moral deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir a reincidência do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido. (...) (TJSP, Ap.

nº 1009688-55.2017.8.26.0007, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cesar Lacerda, j. 29.06.2018).

"Recurso - Apelação Cível - Prestação de serviços -Conserto de veiculo automotor - Demora Injustificada na Consecução do Serviço - Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais - Mérito. 1) Falha na prestação do serviço contratado. Autor que, em virtude de acidente automobilístico sofrido, encaminhou seu automotor às demandadas para a realização do conserto necessário. Reparos que foram executados apenas após transcorrido lapso temporal superior à 06 ( seis ) meses e de forma insatisfatória, sendo restituído ao autor com peças não originais e defeitos funcionais. 2) Danos materiais. Restituição do valor pago pelo autor para realizar os consertos no veículo que permaneceram no bem, mesmo após ter ele saído da oficina credenciada. Existência dos defeitos comprovada por laudo técnico, produzido por experto nomeado pelo Juízo. 3) Danos morais. Configuração. Demandante que se viu privado do uso do bem por mais de meio ano, em virtude de irregular postura das demandadas. Ocorrência, ainda, de desrespeito ao consumidor. (...)" (TJSP, Ap. nº 1018737-30.2014.8.26.0071, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcondes D'Ângelo, j. 23.05.2018).

"Ação de indenização por danos morais. Conserto de carro acidentado. Demora de cinco meses. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 422 e 187 do Código Civil. **Responsabilidades da seguradora** e da oficina caracterizadas de maneira solidária, pois estão na mesma cadeia da prestação de serviço. **Danos morais fixados** (...)" (TJSP, Ap. nº 1001126-20.2017.8.26.0084, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 21.05.2018).

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$6.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da

indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." A despeito de opiniões em sentido diverso, a situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, pois ele apenas indica que o valor do pedido deve ser o da causa, não modificando a natureza da indenização, que é sujeita a arbitramento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$2.244,08, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 06.01.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação) e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para

cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006